



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030959-21.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MARLENE MACK (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.938--

Apelação Cível n. 1030959-21.2023.8.26.0554

Apelante: Marlene Mack

Apelado: Recovery do Brasil Consultoria S.A

Comarca: Santo André

Juíza de Direito: Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner

Disponibilização da sentença: 02/02/2024

APELAÇÃO - PROCURAÇÃO- ASSINATURA ELETRÔNICA
- Instrumento de mandato- Assinatura eletrônica- Alegação de vício formal pelo Juízo a quo- Validade da assinatura digital lançada na procuração:

- É válida a assinatura digital lançada na procuração, ainda que certificada por autoridade não credenciada perante o ICP-Brasil, conforme artigo 10, §2º, da Medida Provisória n. 2.220-2/01.

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Vistos etc.

Cuida-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença proferida a fls. 67/68 que **JULGOU EXTINTA** a ação de nulidade de dívida c/c declaratória de prescrição c/c reparação de danos, ajuizada por MARLENE MACK contra RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A, com fundamento no artigo 76, §1º, inciso I, c.c. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque o réu não foi citado.

Irresignada apela a autora (fls. 71/103), sustentando que a procuração anexada aos autos fora assinada eletronicamente, utilizando a ferramenta *Zapsign* que cumpre todos os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

requisitos legais preconizados na MP nº 2.200-2/2001, que criou o ICP-Brasil, em especial o § 2º do artigo 10.

Afirma que a idoneidade do instrumento se comprova através da *“Assinatura em Tela; Registro do IP do aparelho utilizado para assinatura do acordo; Geolocalização da signatária; Token único enviado para o e-mail do signatário e Selfie tirada no momento da assinatura do documento”* (fls. 75).

Aduz que anexa, no presente momento, o “instrumento de mandato assinado de próprio punho, demonstrando inequivocamente a vontade de se fazer representada nessa demanda, a fim de que seja dado o seu regular andamento”.

Pugna pelo provimento do apelo, a fim de *“rever a decisão de primeira instância e condenar a ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, ou outro valor a entender desta E. Câmara”*.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo ante a gratuidade judiciária concedida a fls. 67 e, fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

A Ré contra-arrazoou a fls. 108/135, juntamente com terceiro estranho a lide - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, o que também ocorreu a fls. 297/323 pela empresa IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

É o relatório.

I. Trata-se de ação de nulidade de dívida c/c declaratória de prescrição c/c reparação de danos, ajuizada por MARLENE MACK contra RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A, na qual afirma a Autora que vem sendo cobrada insistentemente pela Ré e pelo Serasa por onze dívidas, no valor total de R\$ 37.684,86, com vencimentos nos anos de 2008 e 2009, portanto, prescritas. Argumenta que *“passou a ser cobrada de forma insistente, acintosa e vexatória, o que ocorria de modo excessivo e desrespeitoso por meio de ligações, e-mails e mensagens sms onde representantes insistiam na cobrança de valores evidentemente prescritos”*. Aduz que essas dívidas foram inseridas na plataforma “Serasa Limpa Nome”, o que dificulta a obtenção de crédito. Requer a concessão da gratuidade processual. No mérito, pugna pela declaração de inexigibilidade dos débitos, pela prescrição, com a consequente baixa dos apontamentos; que seja obstada de efetuar cobranças, sob pena de imposição de multa de R\$ 1.000,00 por cobrança realizada; e seja condenada a indenizá-la pelos danos morais sofridos em R\$ 30.000,00.

A fls. 61/62, o juízo “a quo” determinou a regularização da representação processual da Autora, sob pena de extinção do feito, ao fundamento de que a assinatura digital constante da procuração apresentada nos autos não se encontra em conformidade com o padrão ICP-Brasil.

A autora se manifestou a fls. 65 esclarecendo que *“o assinador digital utilizado em procuração de fls. 36-38, é certificado pela ICP-Brasil, conforme fls. 38”*. Sobreveio a r. sentença terminativa, da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

qual interposto este recurso, que comporta provimento.

II. Quanto à validade da assinatura eletrônica, ressalte-se que o fato de tê-la realizado através de autoridade certificadora não disponibilizada pela ICP-Brasil, não importa mácula ao mandato.

Isso porque, nos termos do art. 10, § 2º, da referida Medida Provisória, *“O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”*.

No particular, a assinatura ora questionada foi realizada por meio da plataforma ZapSign, inclusive com verificação por QR Code, razão pela qual não há motivo para que se coloque em dúvida sua autenticidade. Ademais, não se ignora estar acompanhada de validação por biometria facial, extraída no ato de assinatura, exibição de documento pessoal com foto, além de dados como e-mail, telefone e geolocalização da mandante, tudo a corroborar a regularidade da assinatura digital (fls. 36/38).

Mutatis mutandis, nesses termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito – Decisão que determinou à recorrente apresentar procuração assinada de forma física ou digital a fim de verificar autenticidade – Insurgência – Procuração judicial assinada por meio da plataforma ZapSing – Medida Provisória n. 2200-2/2001 permite utilização de

assinatura eletrônica, mesmo que por ferramenta não emitida pelo ICP- Brasil e desde que não haja oposição à sua utilização por qualquer das partes - Inexistência de oposição da empresa requerida à utilização de assinatura eletrônica – Exigência de procuração assinada de forma física ou digital, ao que parece, decorre da má qualidade do processo de digitalização - QR Code emitido pela ZapSign permite acessar documento original e atestar autenticidade – Precedentes do TJSP e desta Colenda Câmara – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO”. (Agravado de Instrumento n. 21080647020238260000 Estrela D Oeste, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 19/06/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2023).

*BUSCA E APREENSÃO – Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito – Irregularidade processual – Ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo – **Representação processual não regularizada – Validade da assinatura digital lançada na procuração, ainda que certificada por autoridade não credenciada perante o IPC-Brasil – Regularidade do instrumento de mandato anexado aos autos – Reconhecimento** – Matéria pertinente à falsidade documental que, ademais, deverá ser arguida pela parte contrária em sua defesa (arts. 430 e seguintes do CPC) – Aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito – Sentença anulada – Recurso provido. (Apelação Cível 1047961-76.2021.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022).*

Consigne-se, por fim, que a tecnologia alterou de forma inquestionável os meios de contratação entre as partes, chegando a ficar até mesmo em desuso a contratação escrita por meio de assinatura física, não havendo qualquer fundamento para que não seja aceita a procuração eletrônica acostada a fls. 36/38, notadamente porque expressamente admitida a assinatura digital, na forma do artigo 105, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, de rigor seja anulada a r. sentença, com o consequente retorno dos autos à origem e suspensão do processo, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fim de se evitar decisões divergentes, aguardando-se, no acervo, notícia de julgamento do Tema 1264 do C. Superior Tribunal de Justiça, que afetou ao regime dos recursos repetitivos os REsps 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP - tese afetada: "*Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos*", uma vez que a questão debatida nos autos diz respeito a essa matéria.

III. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, para o fim de anular a r. sentença terminativa, determinando o retorno dos autos à origem.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --